



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341345-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, são agravados SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2341345-96.2024.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**AGRAVADAS: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA
S/A. E OUTRO**

VOTO N.º 54.841

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que se mostra acertada – Alegada impossibilidade de pagamento das despesas do processo não suficientemente demonstrada – Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização do dano moral derivada de seguro de vida, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante.

O agravante sustenta que, se descontados seus gastos mensais, inclusive empréstimos, o saldo restante de sua renda é menor do que três salários-mínimos, o que impossibilita o pagamento das despesas processuais.

O recurso foi distribuído originariamente à 9ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, seguindo-se a redistribuição a esta Câmara.

As agravadas apresentaram contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do recurso, pela perda do objeto e por violação do princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do agravo suscitada na contraminuta do BANCO BRADESCO não merece acolhida, pois das razões apresentadas constam os fundamentos do inconformismo do agravante, atendendo, de modo que se reputa satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1010, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na modificação do julgado.

A despeito da prolação da sentença, permanece incólume o interesse do agravante de ver seu pedido de justiça gratuita deferido.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Mas não comporta provimento.

Com a inicial, o agravante trouxe aos autos cópia de tela do sistema da Receita Federal indicando que não havia apresentado declaração de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem assim extratos do INSS, contendo informações sobre o benefício previdenciário auferido e a existência de empréstimos consignados.

Não obstante, o D. Magistrado “a quo” reputou insuficiente a documentação trazida aos autos, pelo que determinou, a fl. 62, dos autos principais, a juntada, pelo agravante, de extratos bancários e de cartões de crédito dos últimos três meses, faturas de fornecimento de água, luz e telefone, declaração de imposto de renda e certidões de propriedade de veículos e imóveis (fl. 62, dos autos principais), a despeito do que ele se manteve inerte, circunstância que, segundo o D. Juízo “a quo”, aliada à presença de elementos dos autos indicativos do abuso do direito de litigar, autorizava o indeferimento do benefício.

Correta a solução adotada na decisão atacada, em nada abalada pelo alegado na minuta recursal.

Com efeito, a par de não haver impugnação específica a todos os fundamentos da decisão atacada, era de rigor que o agravante trouxesse aos autos a documentação determinada, ou ao menos informasse, comprovando, a impossibilidade de fazê-lo. No entanto, ele não fez uma coisa e nem outra, subtraindo do julgador a possibilidade de melhor analisar sua condição financeira, o que somente pode vir em seu desfavor.

A par disso, conquanto o extrato do INSS indique que a aposentadoria do agravante é de cerca de um salário-mínimo e que possui empréstimos consignados, do que é dado depreender da minuta recursal ele possui outra(s) fonte(s) de renda, na medida em que lá é informado que, se somada sua renda líquida [do que se conclui haver mais de uma], o total encontrado é menor do que três salários-mínimos (fl. 5). Com a análise dos extratos bancários e de cartões de crédito, não juntados pelo agravante, poder-se-ia ter uma estimativa de sua renda.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator